



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS




Prefeitura Municipal de Martinho Campos/MG, 05 de Junho de 2018

Ao Departamento Jurídico:

Com o Presente, estamos enviando a V.Sa. o Processo Licitatório nº 040/2018 Dispensa de Licitação nº 002/2018 que tem como objeto a **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DO CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) NO DISTRITO DE ALBERT ISAACSON em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, para análise e emissão do parecer final do processo.

Atenciosamente;



EDER JOFRE DE BARROS
Presidente da Comissão de Licitação



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE – Município de Martinho Campos/MG

INTERESSADA – Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO – 040/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 002/2018

ASSUNTO - Consulta-nos o Município de Martinho Campos, MG, a respeito da legalidade e regularidade de processo de licitação supra mencionado, enviando-nos todo o processo para análise.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente Processo Administrativo, visando esclarecimentos sobre a Locação por dispensa de Licitação, de imóvel para fins não residenciais com finalidade de instalação, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de unidade do CRAS no Distrito de Alberto Isaacson, conforme se depreende dos autos supra mencionados.

Fundamentação

A despeito da regra geral da obrigatoriedade de licitar, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao Administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela Lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Nesse diapasão, haverá dispensa de licitação em casos expressos previstos no Artigo 24 e incisos da Lei nº. 8.666/93, sendo que a situação em análise poder ensejar a locação por dispensa de licitação.



Preceitua o Inciso X, do artigo 24 da Lei 8.666/93:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Vê-se que é legalmente possível, assim, ocorrer a dispensa de licitação desde que caracterizado nos autos as circunstâncias definidas no citado diploma legal.

Da Análise dos Autos

Consta dos autos disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas, em obediência ao que preceitua o inciso III do parágrafo 2º do arts. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666/93, conforme informação contida às fls. 02.

Compulsando os autos verifica-se também a regularidade jurídica da pessoa com a qual se pretende firmar contrato, consoante documentação apresentada às fls. 09/18.

Quanto à avaliação prévia do imóvel para locação, existe nos autos avaliação procedida pelo Engenheiro Civil do Município de Martinho Campos em que apresentou o Laudo de Localização e Avaliação atestando como sendo compatível com o preço de mercado o valor de aluguel de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais para o imóvel em questão (fls.05/07), sendo compatível com a proposta inicial apresentada pelo



proprietário/locador no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) às fls. 04.

Ressalta-se que a locação deve ser direcionada exclusivamente para o atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública, o que se presume por este parecerista, serem tais atividades de interesse do Município.

No que se refere à escolha do imóvel, deve a mesma ser feita de forma objetiva procurando sempre o que melhor atender as necessidades da Administração Pública, quer seja pela sua localização, quer seja pelas condições do imóvel, o que também foi justificado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, no laudo de localização e avaliação de fls. 05/07 e, ainda, pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata de fls.21/22.

Não pode ser deslembado, ainda, que os casos de dispensa de licitação, a partir do inciso III do art. 24 da Lei nº 8.666/93, necessariamente justificados deverão ser comunicados dentro de três dias a Autoridade Superior do órgão ou entidade interessada responsável para decidir sobre a contratação, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias como condição para eficácia do ato, em observância do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com manifestação tão somente quanto ao prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social requisitante da presente locação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, tampouco relativamente quanto à localização do imóvel, se se trata de único

Assinado

3

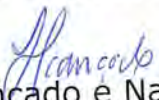


imóvel capaz de atender aos anseios da Administração, apto a ensejar a dispensa de licitação, requisitos dos quais não nos compete analisar.

Isso posto, opino favoravelmente à autorização da despesa, por dispensa de licitação, de acordo com as normas do artigo 24, inciso X, e Art. 26 da Lei n. 8.666/93, tendo por base as informações constantes dos autos, especialmente, a justificativa da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (fls. 03), o laudo de localização e avaliação constante das fls. 05/07 e o parecer da Comissão Permanente de Licitação constante das fls. 20/21.

S.M.J. É o parecer, o qual submeto as considerações das Autoridades Superiores, não antes sem o registro de que o presente parecer não tem caráter decisório, mas, apenas, opinativo.

Martinho Campos, MG, aos 06 de junho 2018.


Helter Cançado e Nascimento
OAB/MG: 131.931